Relação: 0090/2012 Teor do ato: Sentença - Genérica - Vistos. L S A e T M F S, em conjunto com os nascituros L M F A e L M F A, formularam pedido declaratório de filiação. Alegam, em síntese, que as duas primeiras co-requerentes, por meio de fertilização de um óvulo de cada uma com sêmen de doador anônimo, obtiveram dois embriões, implantados no útero de L; após período gestacional, os dois últimos co-requerentes nasceram; que, apesar de não haver vínculo genético, pretendem seja reconhecida a dupla maternidade. Com a inicial (fls. 02/39), vieram os documentos de fls. 40/150. Houve emenda à petição inicial (fls. 158/163). Parecer do Ministério Público (fls. 165/166). Juntada de declarações de nascido vivo das duas crianças (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar levantada pelo Ministério Público se confunde com o mérito e será com ele analisada. O pedido é procedente. Independentemente do vínculo genético e biológico, impossível o afastamento da dupla maternidade. Estabelece o artigo 1.593 do novo Código Civil, que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem" (grifo nosso). O termo outra origem, usado pelo legislador, admite como fonte do parentesco as relações socioafetivas, sem vínculo biológico, além da biológica e da legal. Sobre o tema, o Enunciado nº. 103, da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispôs que o Código Civil reconhece, no seu art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado do filho. Melhor explicando, a paternidade ou maternidade puramente biológica ou genética cedem passo à social, onde se constroem as relações afetivas e se desenvolve a personalidade humana. Retira-se que o reconhecimento da maternidade socioafetiva deve ocorrer quando, mesmo não havendo vínculo biológico ou genético entre mães e filhos, houver laços tão fortes de amor, cuidado, dedicação e respeito entre eles, que denotam a existência de relação filial, ou seja, deve prevalecer a posse do estado de filho sobre a verdade biológica. Nesse sentido, segue ensinamento de Rolf Madaleno: Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial (Curso de Direito de Família, Forense, 2011, pág. 471). Com efeito, ao direito de família atual vem sendo aplicado o princípio da afetividade, ou seja, o afeto passa a ser a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tãosomente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles (Rolf Madaleno, ob. cit., pág. 95). Sobre o tema, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de

filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.Já existindo este vínculo sócio afetivo, não é possível ao autor negar a paternidade da autora, após anos do reconhecimento de paternidade. (REsp 1059214 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 16.2.12, DJe 12.3.12) (...) 3. 'O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil' (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral portanto, jurídica , conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. (REsp 709608 / MS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 05.11.09). Em voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do Resp. nC. 1000356 SP, DJ de 7.6.2010, retira-se que, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. Resumindo, apontam-se mudanças na concepção de família, cuja importância institucional cedeu lugar à idéia de ambiente próprio para o desenvolvimento e a expansão da personalidade dos membros, ressaltando-se a relevância do afeto na construção das relações. Agora, a ênfase recai sobre a realização pessoal, passando-se a encarar a família como uma qualidade construída de interação humana e como um processo ativo, deixando-se de lado a proteção da família como um fim em si mesma e encarando-a como meio de permitir a cada um de seus integrantes sua realização como pessoa, em ambiente de comunhão, suporte mútuo e afetividade. No caso dos autos, incontroverso o desenvolvimento de vínculo afetivo entre as partes e os bebês, pois as primeiras, vivendo em união estável, planejaram, de forma responsável, a criação de uma família, culminando no nascimento dos segundos, após tratamento dispendioso e sacrificante, gestação, colaboração e dispêndio de todos cuidados necessários, tanto físico, quanto afetivo e emocional. Não deve ser olvidado que, conforme qualificação, as requerentes deram seus nomes às crianças. Além disso, incontestável o vínculo genético e biológico, pois, por meio de uma fertilização in vitro, houve a coleta de óvulos de ambas as requerentes e foram estes fertilizados por sêmen proveniente de doação, sendo então formados embriões viáveis, sendo estes últimos transferidos ao útero da gestante escolhida por ambas, a co-requerente L. Portanto, entre as requerentes e as crianças nascidas,

além do vínculo genético, também presente o vínculo afetivo, não havendo como afastar a incontroversa posse de estado de filho das duas crianças que nasceram no curso da demanda, bem como o reconhecimento da filiação entre eles. Por fim, para afastar qualquer posição contrária à criação sadia dos filhos por casais homossexuais, cito trecho de v. acórdão proferido pelo brilhante Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 889.852 - RS : Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virginia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), 'não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores'. Portanto, presentes os vínculos genéticos, biológicos e afetivos, bem como inexistente qualquer prejuízo às crianças, inafastável o reconhecimento da dupla maternidade, devendo ser declaradas L S A e T M F S mães de L M F A e L M F A. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por L S A e T M F S, para determinar a complementação dos assentos de nascimento de L M F A e L M F A, fazendo-se constar as duas requerentes como mães das crianças. Além disso, deverá constar todos os avôs maternos, identificados pelas respectivas linhas ascendentes em primeiro grau. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para as anotações e averbações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2012. Advogados(s): Mariana Marco Aldrighi (OAB 268990/SP), Mariana Panariello Paulenas (OAB 259458/SP)

19/07/2012